

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os ex-prefeitos do Município de Presidente Juscelino – MA, Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira, bem como em face de Almiralice Mendes Pereira, ex-secretária municipal de saúde, e Sônia Maria Santos Lopes, ex-tesoureira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao município, nos exercícios de 2006 e 2010.

Em 2011, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) elaborou o relatório de auditoria 10743, no qual quantificou o dano ao Erário no valor histórico de R\$ 900.806,84, com base nas seguintes irregularidades: ausência de comprovação das despesas realizadas no ano de 2006, ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação e falta de equipamentos odontológicos, no período de janeiro a agosto de 2010 (peça 2, p. 14-18).

Em 2015, foi autuada a tomada de contas especial neste Tribunal de Contas, passando a unidade técnica, até o ano de 2020, a adotar diversas medidas preliminares tendentes ao saneamento do processo, quais sejam, a citação e a audiência dos responsáveis, por quatro vezes (peças 7, 27, 80 e 88), e a remessa do processo ao Denasus para análise da prestação de contas de uma das gestoras públicas (peça 54).

Somente em 2022, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas de Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, sem débito, assim como as de Rubemar Coimbra Alves e Lidimar Baima Alves, condenando-lhes ao pagamento do valor de R\$ 444.436,17, e o primeiro à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao ente municipal, sugeriu fixar o novo e improrrogável prazo para recolher a quantia sob o valor de R\$ 99.000,00 (peças 118-120 e 124-126).

Adicionalmente, propôs excluir da relação processual os responsáveis Almiralice Mendes Pereira, Terezinha da Silva Vieira, Dácio Rocha Pereira e Sônia Maria Santos Lopes.

O MPTCU anuiu, em essência, a proposta da unidade técnica, sugerindo deixar de aplicar a multa contra Rubemar Coimbra Alves e julgar regulares as contas de Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos (peça 121).

Em cumprimento ao despacho que proferi nos autos (peça 123), a unidade técnica realizou nova análise quanto à ocorrência da prescrição da pretensão do Tribunal, dessa vez sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu que ela não se operou (peças 124-126).

É o relatório. **Decido.**

No que diz respeito à prejudicial de mérito relativa à prescrição, acompanho a análise da unidade técnica quanto à adoção do termo inicial da contagem como a data de homologação do relatório de auditoria do Denasus, **em 12/4/2011**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

Ato contínuo, foi autuada a presente tomada de contas especial no TCU, **em 15/4/2015**, o que, conforme apontado pela unidade técnica, configura ato de apuração dos fatos apto a interromper a prescrição.

No entanto, divirjo da análise empreendida pela AudSaúde sobre as causas interruptivas da prescrição (peça 124, p. 4) – praticadas entre 2015 e 2020 –, no sentido de que elas incidem, de forma indiscriminada, a todos os responsáveis, desconsiderando que a citação é de natureza pessoal, com efeitos somente para os destinatários da comunicação do TCU (Acórdão 2.643/2022-Plenário, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Destarte, a citação de **Almiralice Mendes Pereira** (peça 27), em 1º/8/2016, a determinação para que o Ministério da Saúde analise os documentos **especificamente apresentados “pela responsável, senhora Almiralice Mendes Pereira”** (peça 54, p. 8), em 29/9/2017, e a citação do ente municipal (peça 80), em 9/9/2019, não interrompem a prescrição para os demais responsáveis.

Portanto, para **Rubemar Coimbra Alves e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos**, houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato que ordenou as suas primeiras citações neste processo, em **3/11/2015** (peça 8), e a segunda, em **8/11/2020** (peça 91), sem que haja notícia nos autos da ocorrência de eventuais outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência das prescrições punitiva e ressarcitória.

Com efeito, estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação a ambos dos gestores, o que impede a condenação em débito e multa.

No que tange a **Dácio Rocha Pereira, Sônia Maria Santos Lopes, Terezinha da Silva Vieira**, a citação também ocorreu em **3/11/2015** (peça 8), mas não houve a renovação da sua citação; sobreveio, apenas, a proposta de mérito da unidade técnica (peças 118-120), em **19/5/2022**, após o transcurso do prazo de cinco anos.

Já em relação a **Lidimar Baima Alves**, o primeiro e único ato que ordenou a sua citação neste processo ocorreu em **8/11/2020** (peças 88-91), de modo que, transcorrido o prazo maior que cinco anos, contado da instauração da TCE, em **15/4/2015**, está prescrita a pretensão do Tribunal.

Finalmente, em relação a **Almiralice Mendes Pereira**, ex-secretária municipal de saúde, a despeito de sobre ela incidir as causas interruptivas da prescrição, acompanho a proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público de Contas, no sentido de excluir a sua responsabilidade da relação processual, já que ela não geriu os recursos questionados (peça 118, p. 8-9).

Portanto, no que diz respeito às pessoas físicas responsáveis neste processo, está prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, exceto com relação à **Almiralice Mendes Pereira**, para quem voto no sentido de que seja excluída a sua responsabilidade.

Por outro lado, ao analisar a prescrição em relação ao **Município de Presidente Juscelino –MA**, verifico que a sua citação ocorreu em **9/9/2019** (peça 82), antes do transcurso do prazo de cinco anos contado da instauração da tomada de contas especial, em **15/4/2015**, e com a prática de atos que impedem a consumação da prescrição intercorrente.

No mérito, o ente municipal, ao não apresentar as alegações de defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e à Constituição Federal de 1988, deixando de comprovar que disponibilizou equipamentos odontológicos no valor de R\$ 99.000,00.

Isto posto, fixo novo e improrrogável prazo para o recolhimento das importâncias devidas, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator